

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.690-C, DE 1997 (Do Sr. Fernando Ferro e outros)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para acrescentar parágrafos ao art. 13.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas - 1997
 - termo de recebimento de emendas - 1999
 - parecer do relator
 - subemenda oferecida pelo relator
 - parecer da Comissão
 - subemenda adotada pela Comissão

- IV - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
- termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pela Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para acrescentar os parágrafos 1º e 2º ao artigo 13, cuja redação é a seguinte:

"Parágrafo 1º. O usuário de que trata este artigo deverá apresentar, no ato da aquisição de agrotóxicos e afins, juntamente com o recibo, documento que o credencie como aplicador do produto.

Parágrafo 2º. O credenciamento que menciona o parágrafo 1º será feito por instituição pública, com apoio e responsabilidade técnica do Ministério da Saúde."

Art. 2º. Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei num prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Vários países adotaram medida similar à proposta pelo presente Projeto de Lei. Nos Estados Unidos e na Europa, este tipo de proteção é cada vez mais utilizada. Por sua vez, o Brasil goza de uma razoável legislação na área de agrotóxicos, mas não conta com qualquer estrutura de controle e fiscalização para assegurar o respeito à lei. Um triste exemplo disto é o descumprimento corrente da exigência do "receituário agrônomo" previsto no próprio art. 13 da Lei nº 7.802/89.

A intenção básica deste Projeto de Lei é assegurar aos trabalhadores rurais, de forma preventiva, medida capaz de evitar os males decorrentes de intoxicação. Não se objetiva impedir o uso de agrotóxicos, mas limitar o ato da sua aplicação a indivíduos habilitados para esta tarefa que, aparentemente simples, é na verdade uma atividade que exige um rigoroso cumprimento de procedimentos, sob o risco de grave intoxicação e de morte.

Alerta-se que no Brasil a ausência de efetiva fiscalização por parte do poder público tem se transformado em costume, o que é um verdadeiro absurdo face aos perigos que podem ocasionar o mal uso de defensivos tóxicos, tanto para os agricultores que mantêm contato direto com o produto, quanto para os consumidores, que ingerem, sem saber, venenos de todo gênero, e que certamente provocaram alguma espécie de dano.

A presente proposta de alteração da Lei visa melhorá-la ainda mais, mas a Lei apenas terá pleno efeito se o Poder Público passar a se interessar, efetivamente, pela saúde da população brasileira.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 1996

Dep. FERNANDO FERRO

Dep. AIRÃO FRETTO

Dep. MIGUEL ROSSETTO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI 7.802 DE 11 DE JULHO DE 1989

DISPÕE SOBRE A PESQUISA, A EXPERIMENTAÇÃO, A PRODUÇÃO, A EMBALAGEM E ROTULAGEM, O TRANSPORTE, O ARMAZENAMENTO, A COMERCIALIZAÇÃO, A PROPAGANDA COMERCIAL, A UTI-

LIZAÇÃO, A IMPORTAÇÃO, A EXPORTAÇÃO, O DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS E EMBALAGENS, O REGISTRO, A CLASSIFICAÇÃO, O CONTROLE, A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓNICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 13 - A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.690/97

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na Ordem de Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emenda (5 sessões), no período de 10 a 17/04/97. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 1997.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

1 - RELATÓRIO

Coube-nos a relatoria, nesta Comissão, do PL 2.690/97, dos ilustres Deputados Fernando Ferro, Adão Preto e Miguel Rocco.

Propõem os autores acrescentar dois parágrafos ao art. 13 da Lei nº 7.302, de 11 de julho de 1989. O primeiro desses parágrafos obriga o usuário a apresentar, quando da compra de agrotóxicos, documento que o credencie como aplicador do produto. O segundo estabelece que tal credenciamento será feito por instituição pública, com apoio e responsabilidade técnica do Ministério da Saúde.

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas à proposição em análise.

É este o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei 7.302/89, cuja alteração ora se discute, "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

O art. 13 da referida Lei estabelece que a "venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta lei."

O PL 2.690/97 trata de assunto de suma importância uma vez que os agrotóxicos representam um grave problema sanitário e ambiental em nosso País, infelizmente, um dos líderes mundiais nessa área. O Brasil gasta, por ano, cerca de US\$ 1,4 bilhão com a compra de defensivos agrícolas, posicionando-se em quinto lugar, no *ranking* mundial, no seu consumo.

Esses produtos são usados indiscriminadamente, afetando não apenas as lavouras, mas também os rios e o mar, para onde escoam 25% dos resíduos desses produtos. Um estudo realizado pelo médico especialista em saúde ocupacional Dr. Marcos Lisboa Antonio Miranda, da Delegacia do Trabalho de Pernambuco, revela que 80% dos trabalhadores agrícolas daquele estado reconhecem que o agrotóxico é perigoso, mas não têm cuidado quando o utilizam, sendo que 48% o fazem sem receber nenhum tipo de orientação. Além disso, 41% desconhecem o significado dos rótulos de advertência.

Em consequência, no País, a cada ano, cerca de 300 mil pessoas sofrem intoxicação aguda e 10 mil morrem, segundo estimativas do Ministério da Saúde, devido à manipulação inadequada ou excessiva dos defensivos agrícolas.

Mas, além dos malefícios diretos aos trabalhadores rurais, há outros igualmente relevantes aos consumidores, que ingerem, muitas vezes sem saber, alimentos altamente contaminados com agrotóxicos.

Assim, louvamos a presente iniciativa e a apoiamos integralmente. Contudo, julgamos pertinente uma análise mais pormenorizada da proposição, bem como do texto legal em vigor, com o intuito de aprimorá-los.

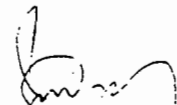
Quanto a atribuir ao Ministério da Saúde a responsabilidade técnica pelo credenciamento dos usuários, cabem ressalvas, primeiramente, por serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios (art. 61, §1º, alínea "e", da Constituição Federal). Outrossim, o Decreto 92.816, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta a Lei 7.302/89, elenca as competências dos ministérios envolvidos, quais sejam, Ministério da Agricultura, Ministério da Saúde e Ministério do Interior.

Pertence-se que, no referido Decreto, é comum aos três ministérios citados a competência para "desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento que assegurem o uso correto e eficaz dos agrotóxicos e afins ...".

Vale notar, ainda, que as atribuições dadas ao Ministério do Interior, no Decreto 92.816/90, se referem à área de meio ambiente e cabem, atualmente, ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Dessa forma, votamos pela aprovação do PL 2.690/97, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1997.


Deputado Salomão Cruz
Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.690/97

Altera o art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários só poderá ser realizada, salvo casos excepcionais previstos na regulamentação desta Lei, mediante a apresentação, pelo usuário, de:

I - receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados;

II - documento que o credencie como aplicador do produto.

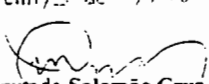
Parágrafo único. O credenciamento para aplicação de agrotóxicos e afins será efetivado por instituição pública, sob responsabilidade técnica dos Ministérios da Agricultura e do Abastecimento, da Saúde, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, no âmbito de suas competências."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei num prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1997.


Deputado Salomão Cruz
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.690/97

Nos termos do Art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 14/05 a 21/05/97. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1997.

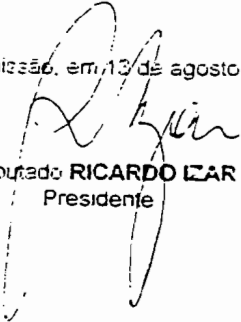

Aurenilton Araújo de Almeida
Secretário

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.690/97, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Salomão Cruz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ricardo Izar, Presidente, Cunha Lima, Celso Russomanno e Luciano Pizzatto, Vice-Presidentes, José Carlos Aleluia, Maria Veladão, Sarney Filho, Albérico Filho, Fernando Gabeira, Regina Linó, Salomão Cruz, Gilney Viana, Ivan Valente, Sérgio Carneiro, Socorro Gomes, Jaques Wagner, Luis Barbosa, Célia Mendes, Marilu Guimarães, Marcos Lima, Inácio Arruda, Luiz Alberto, Ushitaro Kama, Hercutano Anghinetti, Duílio Pizaneschi e Gervásio Oliveira.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1997.


Deputado RICARDO IZAR
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários só poderá ser realizada, salvo casos excepcionais previstos na regulamentação desta Lei, mediante a apresentação, pelo usuário, de:

I - receita própria, prescrita por profissionais legalmente habilitados;

II - documento que o credencie como aplicador do produto.

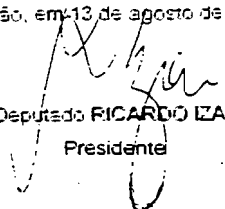
Parágrafo único. O credenciamento para aplicação de agrotóxicos e afins será efetivado por instituições públicas, sob responsabilidade técnica dos Ministérios da Agricultura e do Abastecimento, da Saúde, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, no âmbito de suas competências."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei num prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997.


Deputado RICARDO IZAR
Presidente

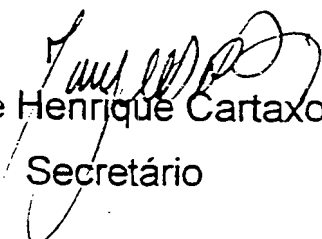
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.690-A/97

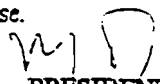
Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09 de setembro de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1997.


Jorge Henrique Cartaxo
Secretário

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o ~~desarquivamento~~ das seguintes proposições: PL's 223/95, 437/95, 584/95, 1150/95, 1723/96, 1902/96, 2250/96, 2336/96, 02690/97, 2691/97, 2701/97, 2903/97, 3177/97, 4428/98, 4822/98, PDC 698/98, PFC53/96. Publique-se.

Em 02/03/99
(Do Sr. Fernando Ferri)


PRESIDENTE.

Requer o desarquivamento de proposições

Senhor Presidente:

Nos termos do art.105, parágrafo único, do Regimento Interno da ~~Câmara~~ dos Deputados, requiro a V.Exa, o ~~desarquivamento~~ das proposições, a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

- ~~/~~PL 00223 1995 -Estabelece critérios para as liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados aos fundos constitucionais.
- PL 00437 1995- Modifica a Lei 7827/89 que regulamenta o artigo 159 inciso I Alínea c" da Constituição federal que institui os Fundos Constitucionais- FNO;FINOR e FCO. E dá outras providências.
- PL 00584 1995- Altera a redação dos artigos 1 e 2 da Lei 9048/95 que torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos revendedores de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico.
- PL 01150 1995-Altera os parágrafos 2 e 3 do artigo 23 da Lei 8159/91 que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.
- PFC 00053 1996 - Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias fiscalize o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, o Ministério da Saúde, o Ministério do Trabalho, e outros sobre o uso de agrotóxicos.
- PL 01723 1996-Institui o Programa de garantia de renda familiar mínima para famílias de trabalhadores da agroindústria sucroalcooleira.
- PL 01902 1996-Regulamenta o artigo 8 inciso III da Constituição Federal que institui a figura "juris" da substituição processual.
- PL 02250 1996- Dispõe sobre a exigência de responsável técnico nos estabelecimentos de comercialização e depósitos de produtos agrotóxicos seus componentes e afins.

- PL 02336 1996- Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de avaliação periódica de saúde e análise laboratorial para trabalhadores expostos a produtos agrotóxicos seus componentes e afins.
- PL 02690 1997- Altera a Lei 7802/89 para acrescentar parágrafos ao artigo 13 estabelecendo o usuário do agrotóxico devesse apresentar no ato da aquisição do produto juntamente com o receituário agrônomo documento que o credencia como aplicador objetivando reduzir o risco grave de intoxicação e de morte.
- PL 02691 1997-Veda a produção o transporte o armazenamento a Comercialização a propaganda comercial a utilização a importação e exportação de agrotóxicos e dá outras providências.
- PL 02701 1997- Dispõe sobre os serviços de televisão comunitária.
- PL 02903 1997- Determina segredo de justiça nos crimes sexuais.
- PL 03177 1997- Altera o artigo 31 da Lei 8078/90 que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências exigindo a colação de instruções de uso e instalação na oferta e apresentação de produtos e serviços.
- PL 04428 1998- Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e da outras providências.
- PL 04822 1998- Institui o Programa de Garantia de Renda familiar mínima para famílias de trabalhadores do semi-árido brasileiro.
- PDC 00698 1998-Revoga artigo do Decreto 2615/98 que regulamenta o serviço de radiodifusão comunitária.

Salas das Sessões. em 02 de março de 1999

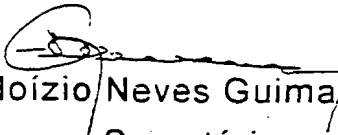


Fernando Ferro
Deputado Federal
PT/PE

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 2.690-A/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12 de abril de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário

I - RELATÓRIO

Os ilustres Deputados Fernando Ferro, Adão Preto e Miguel Rosseto, autores do projeto em estudo, propõem a inclusão de dois parágrafos ao artigo 13, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que regula a pesquisa, a produção, a comercialização, o registro, o uso, o destino final e a fiscalização de agrotóxicos no País.

O primeiro parágrafo da proposição disciplina a venda de agrotóxicos exclusivamente aos aplicadores do produto e desde que possuam o respectivo recituário e estejam credenciados. O segundo determina que o credenciamento deve ser feito por instituição pública, com apoio e responsabilidade técnica do Ministério da Saúde.

Em sua justificação, alegam os autores que a providência sugerida já vem sendo adotada nos Estados Unidos e na Europa, e que poderia ser adotada no Brasil para aperfeiçoar a legislação existente e proteger a vida e a saúde dos nossos trabalhadores rurais.

Ao ser apreciado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM), o presente projeto de lei foi aprovado nos termos do substitutivo do relator, Deputado Salomão Cruz.

O substitutivo aprovado na CDCMAM altera o PL original ao remeter o credenciamento do aplicador aos três ministérios que o Decreto nº 98.816/90 define como responsáveis pelo controle e fiscalização dos agrotóxicos no País: o Ministério da Saúde, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Ministério do Meio Ambiente.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição original.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvidas, o PL em apreço trata da matéria altamente relevante uma vez que as intoxicações e mortes causadas pelos agrotóxicos representam um grave problema sanitário e ambiental em nosso País. Somos, desafortunadamente, um dos países que mais deixam seus trabalhadores rurais intoxicarem-se ou morrerem por uso abusivo e inadequado dos agrotóxicos.

Por outro lado, os danos ao ambiente são, também, lamentavelmente, muito expressivos. Estimativas feitas por ambientalistas apontam que atualmente já não existe nenhum córrego sequer, no País, cujas águas não estejam, em algum grau, contaminadas por agrotóxicos.

Embora não existam registros fidedignos sobre as intoxicações no Brasil, sabe-se que os agrotóxicos são os principais causadores de casos de intoxicações profissionais. Extra-oficialmente, fala-se em cerca de 300 mil casos de intoxicações por agrotóxicos no País a cada ano. Estes produtos são, também, os agentes mais utilizados pelos suicidas atingirem seu intento.

O PL é, pois, importante por tocar em um tema de gravidade social, que merece a preocupação de todos nós, representantes do povo brasileiro nesta Casa.

O substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM), deu uma forma mais adequada à proposição e estabeleceu a responsabilidade dos Ministérios da Agricultura e Abastecimento, Saúde, e Meio Ambiente, pelo credenciamento dos aplicadores.

No entanto, entendemos que a responsabilidade técnica pelo credenciamento dos aplicadores não deve ficar com os ministérios federais. Os Ministérios da saúde, da Agricultura e Abastecimento, e do Meio Ambiente, já estão sobrecarregados de atribuições que não conseguem cumprir a contento.

O leite contaminado com coliformes já é banalidade entre nós; os medicamentos de baixa qualidade também; o desmatamento e o contrabando de madeira transformaram-se na rotina dos madeireiros inescrupulosos. Estes são alguns exemplos que espelham a insuficiência dos órgãos públicos fiscalizadores do interesse coletivo no Brasil.

Centralizados em Brasília, com escassos recursos de fiscalização face a nossa ampla e problemática realidade, estes ministérios certamente terão grandes dificuldades em atestar o treinamento dos milhares e milhares de trabalhadores rurais e credenciá-los para que possam comprar os agrotóxicos.

Cremos que as cooperativas e os sindicatos rurais, por exemplo, têm melhores condições de assumir esta tarefa; têm contato mais freqüente e mais próximo com os trabalhadores, entendem do assunto, e são agentes diretamente interessados.

A EMATER é outro órgão que poderia assumir esta atribuição. Os escritórios da EMATER existem em todos os estados da federação, vinculados às Secretarias Estaduais de Agricultura, e têm uma grande tradição em realizar treinamentos para o pessoal da área rural.

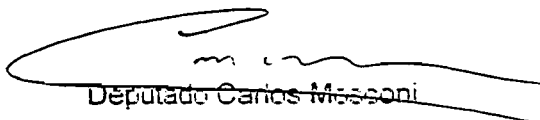
Por outro lado, é necessário que se forme, no campo, uma cultura de respeito à natureza e de conhecimento dos benefícios e dos riscos das substâncias agrotóxicas utilizadas nas lavouras.

É preciso incluir na formação dos jovens uma outra forma de conceber o agrotóxico. Uma nova concepção que fundamente um manejo mais cuidadoso e racional destas substâncias. As escolas rurais poderiam ensinar estes assuntos em seus currículos de primeiro e segundo graus.

Desta forma, decidimos acrescentar estas proposições ao importante PL em pauta bem como propor uma alteração no projeto original no que se refere à responsabilidade pelo credenciamento dos trabalhadores rurais aplicadores de agrotóxicos.

São estes os motivos que nos levam a votar pela aprovação do PL nº 2.690/97, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio ambiente e Minorias, com uma substituição do seu parágrafo único por dois parágrafos conforme subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 1999.


 Deputado Carlos Mosconi
 Relator

SUBEMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

Substitua-se o parágrafo único do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ao Projeto de Lei nº 2.690, de 1999, por dois parágrafos com a seguinte redação:

“§ 1º O credenciamento para aplicação de agrotóxicos e afins será efetivado pelas cooperativas ou sindicatos aos quais pertencem o trabalhador rural, ou ainda, pelos escritórios da EMATER das unidades federadas, seguindo orientações do Ministério da Agricultura e Abastecimento, do Ministério da Saúde e do Ministério do Meio Ambiente.

§ 2º As Escolas Rurais e as escolas localizadas nas zonas rurais do País, de primeiro e segundo graus, devem incluir em seus currículos o ensino de noções de ecologia e de boas práticas de manejo de agrotóxicos.”

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 1999.


 Deputado Carlos Mosconi
 Relator

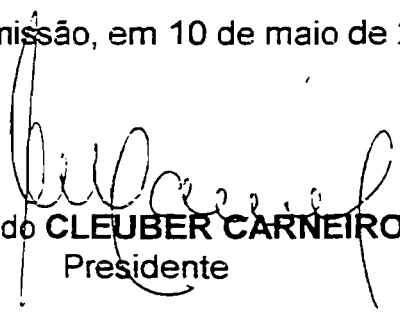
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.690-A, de 1997, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Carlos Mosconi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto, Remi Trinta e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu Collares, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Angela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Antonio Palocci, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Confúcio Moura, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Euler Moraes, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Laire Rosado, Lavoisier Maia, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Oliveira Filho, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se o parágrafo único do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ao Projeto de Lei nº 2.690, de 1997, por dois parágrafos com a seguinte redação:

“§ 1º O credenciamento para aplicação de agrotóxicos e afins será efetivado pelas cooperativas ou sindicatos aos quais pertencem o trabalhador rural, ou ainda, pelos escritórios da EMATER das unidades federadas, seguindo orientações do Ministério da Agricultura e Abastecimento, do Ministério da Saúde e do Ministério do Meio Ambiente.

§ 2º As Escolas Rurais e as escolas localizadas nas zonas rurais do País, de primeiro e segundo graus, devem incluir em seus currículos o ensino de noções de ecologia e de boas práticas de manejo de agrotóxicos”.

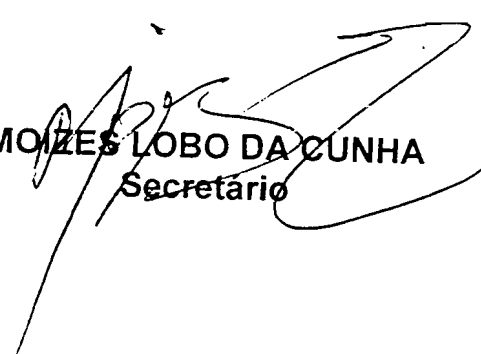
Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 2.690-B/97**

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/05/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2000.



MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos nobres Deputados FERNANDO FERRO, ADÃO PRETTO e MIGUEL ROSSETTO, propõe a inclusão de dois parágrafos no art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989, estabelecendo uma nova exigência para a venda de agrotóxicos e afins aos usuários: a apresentação, juntamente com a receita agrônômica, de um documento que credencie o usuário como "aplicador do produto", e determinando seja esse credenciamento feito por instituição pública, com apoio e responsabilidade técnica do Ministério da Saúde.

Na sequência determinada pelo despacho de distribuição da Mesa da Câmara dos Deputados, o PL nº 2.690-B, de 1997, foi apreciado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias — que o aprovou, em 13 de agosto de 1997, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado SALOMÃO CRUZ — e pela Comissão de Seguridade Social e Família — que o aprovou, em 10 de maio de 2000, na forma do Substitutivo adotado pela CDCMAM, com subemenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado CARLOS MOSCONI. Nesta oportunidade, cabe a esta Comissão de Agricultura e Política Rural apreciar o projeto, quanto ao mérito. Posteriormente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o examinará, quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR:

Procedendo à apreciação do Projeto de Lei nº 2.690-B, de 1997, quanto ao mérito, sob a ótica desta Comissão de Agricultura e Política Rural, verificamos que o mesmo traz uma contribuição muito significativa, no sentido de assegurar que somente pessoas credenciadas passem a aplicar agrotóxicos e afins nas lavouras. Dessa forma, espera-se uma significativa redução das intoxicações sofridas por trabalhadores rurais, da contaminação do meio ambiente por esses produtos, e também da presença de resíduos prejudiciais nos produtos agrícolas.

Como vimos, a proposição foi aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, na forma de um Substitutivo, e pela Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do mesmo Substitutivo, com uma subemenda. Em síntese, acrescentou-se ao projeto original:

- a) a responsabilidade pelo credenciamento atribuída aos três Ministérios do Governo Federal competentes sobre as áreas da saúde, da agricultura, e do meio ambiente;
- b) o acréscimo de competência às “cooperativas ou sindicatos aos quais pertencem o trabalhador rural”, como também aos “escritórios da EMATER das unidades federadas”, para o credenciamento de que se cuida;
- c) a determinação de que as Escolas Rurais e as escolas localizadas nas zonas rurais do País ensinem a seus alunos “noções de ecologia e de boas práticas de manejo de agrotóxicos”.

Entendemos que a posição desta Comissão de Agricultura e Política Rural, embora não divergindo significativamente das anteriores, deve considerar, como é de sua competência, as peculiaridades do setor agrícola. Assim, somos de opinião que o condicionamento de venda de **todo e qualquer agrotóxico ou afim** ao credenciamento em

questão poderia acarretar grande transtorno burocrático, dificuldade e até mesmo discriminação a produtores e trabalhadores rurais. Entretanto, os produtos em questão têm diferentes graus de periculosidade, como indicam suas respectivas classificações. Entendemos poder-se-ia obter um grande avanço — sem prejuízo à nossa agricultura — se a exigência se prendesse exclusivamente aos produtos de maior periculosidade, tanto em relação à saúde humana, quanto em relação ao meio ambiente.

Assim convencidos, elaboramos novo Substitutivo ao PL nº 2.690-B, de 1997, aproveitando e aprimorando todas as contribuições já feitas pelas Comissões que, anteriormente, já o examinaram e aprovaram, com emendas, e acrescentando o nosso entendimento acima exposto.

Com base no exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.690-E, de 1997, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2000.

Deputado HUGO BIEHL

Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.690-B, DE 1997

SUBSTITUTIVO

Altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13.

§ 1º Os agrotóxicos ou afins considerados pelo órgão registrante "extremamente tóxicos" ou "altamente tóxicos" para o ser humano, ou "altamente perigosos" ou "muito perigosos" para o meio ambiente, somente serão vendidos ao usuário que apresentar documento que o credencie, ou que credencie pessoa física ou jurídica com a qual comprovadamente mantenha contrato de trabalho ou de prestação de serviços, como "aplicador de produtos" dessas classes.

§ 2º O credenciamento de que trata o § 1º será efetivado por sindicato de trabalhadores rurais, cooperativa, empresa ou instituição pública ou privada, mediante autorização e supervisão dos órgãos do Poder Executivo competentes nas áreas de agricultura, saúde e meio ambiente.

§ 3º As Escolas Rurais e as escolas localizadas nas zonas rurais do País, de ensino fundamental ou médio, incluirão em seus currículos o ensino de noções de Ecologia, Saúde e Práticas Agrícolas, inclusive quanto aos cuidados no manejo de agrotóxicos e afins." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de Outubro de 2000.

Deputado HUGO BIEHL
Relator

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI Nº 2.690-B/97**

Nos termos do art. 119, II e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/10/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2000.

MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário

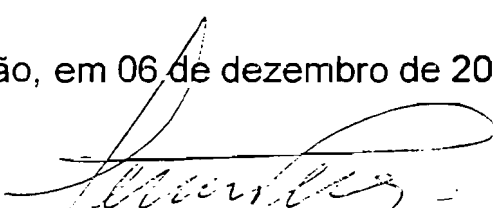
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 2.690-B/97, com adoção parcial do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e da subemenda da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Hugo Biehl.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres (Presidente), Waldemir Moka e Ronaldo Caiado (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, B. Sá, Carlos Batata, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Igor Avelino, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Abelardo Lupion, Aداuto Pereira, Francisco Coelho, Jaime Fernandes, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Zila Bezerra, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Dilceu Sperafico, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Giovanni Queiroz, Valdir Ganzer, Roberto Balestra, e, ainda, Antônio Jorge, Nilton Capixaba, Armando Abílio, João Magalhães, Jurandil Juarez, Betinho Rosado, Avenzoar Arruda, Ary Kara e João Caldas.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.



Deputado **GERSON PERES**
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.690-B/97**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera dispositivos da Lei nº 7.802, de
11 de julho de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

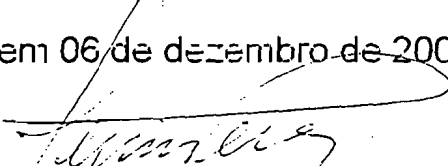
§ 1º Os agrotóxicos ou afins considerados pelo órgão registrante "extremamente tóxicos" ou "altamente tóxicos" para o ser humano, ou "altamente perigosos" ou "muito perigosos" para o meio ambiente, somente serão vendidos ao usuário que apresentar documento que o credencie, ou que credencie pessoa física ou jurídica com a qual comprovadamente mantenha contrato de trabalho ou de prestação de serviços, como "aplicador de produtos" dessas classes.

§ 2º O credenciamento de que trata o § 1º será efetivado por sindicato de trabalhadores rurais, cooperativa, empresa ou instituição pública ou privada, mediante autorização e supervisão dos órgãos do Poder Executivo competentes nas áreas de agricultura, saúde e meio ambiente.

§ 3º As Escolas Rurais e as escolas localizadas nas zonas rurais do País, de ensino fundamental ou médio, incluirão em seus currículos o ensino de noções de Ecologia, Saúde e Práticas Agrícolas, inclusive quanto aos cuidados no manejo de agrotóxicos e afins." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.



Deputado GERSON PERES
Presidente